



Brasília, 24 de agosto de 2020

À

VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA

REF.: CONCORRÊNCIA SRP N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS LTDA, informamos o que segue:

1. Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital

a) A referida Empresa considera uma restrição injustificada ao princípio da ampla competitividade a exigência de que a vistoria técnica seja realizada estritamente por técnico inscrito no CREA.

b) A segunda alegação é sobre a habilitação técnica, subitem 7.1.2 alínea g, da qual afirma que os lotes 02 e 03 são para serviços temporários e sob demanda, enquanto o lote 01 é um serviço fixo, com um contrato de 12 meses, renovável. Afirma que a exigência somente faz sentido para os lotes 02 e 03, devendo ser excluída em relação ao lote 01.

2. Da Análise da Impugnação

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

A referida empresa alega que a exigência do subitem 7.1.2, alínea b, considera uma restrição injustificada ao princípio da ampla competitividade a exigência de que a vistoria técnica seja realizada estritamente por técnico inscrito no CREA. No que se refere à vistoria técnica se manifestou a Assessoria Jurídica - AJU do Sesc-AR/DF:

"Num primeiro plano verifica-se que há no Instrumento Convocatório, tanto no item 4 do Edital, como também no item 11 do Caderno de Especificações Técnicas a justificativa para a obrigatoriedade de realização de vistoria, cujos trechos transcreve-se:

Edital

4. DA VISTORIA

4.1. As licitantes interessadas em participar deste processo licitatório [...] deverão realizar Vistoria Técnica nos locais onde serão executados os serviços descritos no Lote 1, com o objetivo de se inteirar das condições e do grau de dificuldades existentes. Grifo meu

ANEXO I - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

11. DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

11.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 17 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente nas Unidades, Centros de Atividades e Sede/SESC, devendo sua realização ser comprovada por: 11.1.1. Declaração de Vistoria em conformidade com o modelo do Anexo VI.

11.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

11.3. Para a vistoria, o licitante, através do seu representante, deverá estar devidamente identificado.

11.4. A vistoria técnica constitui condição para auxílio na confirmação do quantitativo de mão de obra, materiais de consumo, equipamentos e utensílios que serão utilizados durante a execução do contrato, bem como para avaliação das áreas e estimativa dos índices de produtividade, visto que não serão aceitas quaisquer alegações posteriores de desconhecimento das condições do local em que serão prestados os serviços para omissão de obrigações contratuais ou das exigências contidas no Edital de Licitação.

11.5. Considerando a obrigatoriedade da vistoria, não serão aceitas alegações posteriores quanto a desconhecimento de qualquer detalhe, incompreensão, dúvidas ou esquecimento que possam provocar empecilhos, atrasos na realização dos serviços ou paralisações, arcando a empresa com quaisquer ônus decorrentes destes fatos.

A justificativa constante no Instrumento Convocatório visa atender às recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU a exemplo do acórdão nº. 1955/2014, in verbis:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão 1955/2014-Plenário).





Logo, tendo em vista a complexidade do objeto licitado (pois além de pessoal a empresa contratada também deverá fornecer os materiais para limpeza), e a justificativa da Administração para a obrigatoriedade da vistoria, cujo intuito precípua é de interar às empresas acerca das peculiaridades dos espaços em que haverá prestação de serviços, verifica-se que não há óbice para a manutenção do preceito ora discutido, vez que a Instituição visa evitar alegações posteriores de desconhecimento e/ou eventuais circunstâncias inesperadas.

Todavia, por conseguinte, a inserção de profissional registrado no CREA como responsável pelo acompanhamento da vistoria, não encontra pertinência com o objeto ora licitado. A bem da verdade o registro no CREA contempla profissionais de engenharia, geógrafo, geólogo, meteorologista e outro, não tendo sido evidenciado no Instrumento convocatório a correlação dentre o objeto licitado e a necessidade de um profissional com esse registro.

Sabe-se que é a atividade básica da prestação de serviços que definirá a real necessidade de um responsável técnico escrito no respectivo conselho. Assim, sendo a atividade preponderante da presente licitação, limpeza e conservação, diferentemente da atuação do CREA que é no ramo de engenharia, observa-se que não há evidências nos autos que comprove o porquê dessa exigência.

Além do mais, é cediço que se pode inserir no rol dos documentos de habilitação outros para confirmar se as empresas a serem contratadas atendem a todos os requisitos para a prestação de serviços, no entanto, a exigência de documentação não pode atingir ao caráter competitivo, restringindo a licitação, tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essa razão, recomenda-se que a Instituição reveja a manutenção dessa exigência, sendo necessária inserir a justificativa nos autos ou com base no princípio da autotutela, que exclua a parte da exigência do subitem "b" no que se refere ao profissional registrado no CREA."

No que se refere à habilitação técnica, da qual exige a apresentação do certificado de registro para todos os lotes do referido processo a AJU se manifestou mais uma vez:

"Cabe aqui lembrar a diferença entre o trabalho temporário e o contínuo. Enquanto o trabalho temporário é para atender a demanda transitória de substituição de pessoal regular/efetivo ou devido á acréscimo de atividades da tomadora de serviços, a terceirização é a contratação de uma empresa especializada com atividades, independentemente do empregado que o presta.

Repisa-se que a Lei 13.429/2017, Reforma Trabalhista, no bojo de seus artigos, trouxe o conceito de trabalho temporário e terceirizado, art.2º e art. 4º-A, respectivamente, in verbis:

Art. 2º **Trabalho temporário** é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição



transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Grifo meu

*Art. 4º-A. **Empresa prestadora de serviços a terceiros** é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.*

Nota-se que o certificado de registro junto à STE/MTE é destinado apenas para empresas que prestam serviços relacionados com mão de obra temporária, lotes 2 e 3, não sendo aplicável para o serviço continuado, descrito no lote 1, conforme Lei 13.429/2017, art. 4º "Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente."

Em ato contínuo, verifica-se que o objeto da licitação da Concorrência abrange tanto o serviço transitório quanto o serviço contínuo. Porém, visto que os requisitos de habilitação estão dispostos no Edital de forma generalizada, observa-se a necessidade de esclarecer às licitantes que o documento ora discutido refere-se à exigência apenas para os participantes dos lotes 2 e 3 do certame."

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica, e ainda zelando pela lisura e bom andamento do referido, conhecemos a impugnação, tempestivamente interposta, e deferimos as proposições da habilitação técnica do subitem 7.1.2 alíneas "b" e "g".

Informamos que a vistoria técnica permanecerá obrigatória, porém sem a exigência de responsável inscrito no CREA, e que a solicitação de apresentação de certificado de registro da empresa de trabalho temporário junto à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 será exigido apenas aos Lotes 02 e 03.

Vanessa da Silva Uchôa
Comissão Permanente de Licitação
Sesc-AR/DF